

Ação de cobrança - Servidor - Contratação por tempo determinado - FGTS - Indenização dos depósitos - Pretensão - Relação administrativa - Vínculo estatutário - Inexistência de previsão legal - Verba indevida

Ementa: Administrativo. Ação de cobrança. Servidor contratado por tempo determinado. Pretensão de recebimento de indenização dos depósitos de FGTS. Relação administrativa. Vínculo estatutário. Inexistência de previsão legal. Verba indevida. Improcedência do pedido exordial. Recurso improvido.

- O servidor contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional

interesse da Administração Pública não faz jus aos valores de FGTS, porquanto tal direito não foi previsto no art. 39, § 3º, da CF/88 e na lei municipal que trata do contrato temporário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.09.277871-8/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Elaine Cristina Teixeira Santos - Apelado: Município de Ipatinga - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2009. - Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do recurso voluntário, visto que presentes os pressupostos inerentes à sua admissibilidade.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por Elaine Cristina Teixeira Santos em face do Município de Ipatinga, aduzindo que prestou serviço, por meio de contrato temporário, para o requerido e que, durante o período em que esteve contratada como auxiliar de serviços, não houve recolhimento dos valores referentes ao FGTS na conta da requerente, pugnando, então, pela condenação do Município-requerido ao pagamento das verbas relativas à indenização da verba fundiária inadimplida.

Os autos, originariamente, foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho, que, através da decisão de f. 55/57, reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria dessa Justiça especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Ipatinga.

Após abertura de vista às partes para requererem o que fosse de direito, o douto Julgador *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50. (f. 63/66)

Inconformada com a decisão, a autora apelou às f. 68/75, pugnando pela reforma da sentença para que o pedido exordial seja julgado procedente

para determinar ao município apelado que pague à apelante os valores correspondentes ao FGTS não efetuados durante todo o vínculo laboral como forma de indenização,

conforme previsões celetistas, com o fim de garantir a justiça e o mínimo de proteção à trabalhadora (f. 75).

Contrarrazões às f. 79/82.

Veritados os autos a este Relator, passo a decidir.

De fato, do mero cotejo dos autos, vê-se que razão alguma assiste à apelante em seu inconformismo.

Isso porque se trata de ação em que a apelante, tendo laborado para o Município de Ipatinga, através de contrato por tempo determinado durante determinado período, pretende o recebimento das verbas relativas à indenização do FGTS a que entende fazer jus por direito.

Dessarte, essa espécie de contratação, alheia ao concurso público, é regida, a princípio, pelo disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Portanto, configura-se inegavelmente como contrato celebrado sob a égide do direito administrativo, de natureza estatutária, competindo à Justiça Comum analisar e julgar ação que discute direitos eventualmente adquiridos decorrentes dessa contratação.

Como se não bastasse, a jurisprudência deste egrégio Sodalício vem entendendo que a renovação reiterada de contratos administrativos os torna irregulares, como é o caso dos autos, constituindo-se em mais um motivo para conferir à Justiça Estadual a competência para julgamento da presente ação.

A respeito do tema, colaciono arestos desta egrégia Sétima Câmara Cível:

Apelação cível. Ação de cobrança. Salário e férias. Contratação temporária. Renovação ilegal. Serviços de natureza habitual e permanente. Nulidade do ato. Proteção ao contratado de boa-fé. Direito aos vencimentos e acréscimos trabalhistas. - O contrato temporário firmado para contratação de serviços de cunho habitual e permanente e renovado sucessivas vezes é nulo de pleno direito por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, devendo essas atividades ser realizadas por ocupante de cargo efetivo provido por meio de concurso público. - Embora o contrato nulo não produza efeitos, excepcionalmente, deve ser resguardado o direito do administrado que de boa-fé prestou os serviços às verbas previstas no contrato, incluindo não apenas o salário, mas as férias remuneradas com o acréscimo de um terço, por se cuidar de direito assegurado na Constituição Federal a todo trabalhador. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa (TJMG, Apelação Cível nº 1.0684.06.500112-6/001, 7ª Câm. Cív., Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, v.u., DJ de 13.03.2007).

Apelação cível. Cobrança de 13º salário e férias proporcionais. Contrato temporário. Competência da Justiça Estadual. Serviços efetivamente prestados. Pagamento devido. Garantia prevista constitucionalmente a todos os trabalhadores. - Ainda que tenha prestado seus serviços a partir de contrato temporário firmado com a Administração Municipal, o autor encontrava-se na condição de servidor público durante a vigência do acordo. Tendo, portanto, natureza administrativa, o contrato está sujeito às regras de direito público, valendo consignar que o 13º salário e as

férias proporcionais são vantagens asseguradas constitucionalmente a todos os trabalhadores (art. 7º, VIII e XVII), razões pelas quais não se pode excluir da Justiça Estadual a competência para analisar e julgar as ações de cobrança dessas garantias. - É inadmissível que se exija a prestação gratuita de serviços. O não pagamento pelo trabalho prestado implica enriquecimento ilícito por parte do Poder Público (Apelação Cível nº 1.0686.05.147685-7/001, Comarca de Teófilo Otoni, Apelante: Município de Pavão. Apelado: Joaílson Bernardes da Rocha. Relator: Des. Wander Marotta).

Dessarte, como se pode observar do cotejo dos documentos acostados aos autos, mormente os de f. 30/32, a apelante foi contratada sob o vínculo estatutário, baseado no art. 37, IX, da CF/88 e nas Leis Municipais nº 1.610/1998 e 1.311/1994.

Dessa forma, indubitável concluir que eventuais direitos da apelante devem ser examinados nos termos do disposto no art. 39 da Constituição Federal e com base no Estatuto dos Servidores do Município de Ipatinga, bem como na legislação municipal que rege os contratos administrativos por tempo determinado.

Logo, não há que se falar que a apelante tenha direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como ora se pretende, visto que não previsto na legislação atinente.

Acerca do tema, os tribunais de nosso País já decidiram que:

Reclamação trabalhista. Contrato temporário. Regime estatutário. Seguro desemprego e fundo de garantia. Adicional de insalubridade. - O servidor contratado temporariamente para exercer a função de agente da dengue não tem direito ao recebimento de FGTS e seguro-desemprego, nos termos do art. 39, § 3º, da CF/88 e dos preceitos da lei municipal que trata do contrato temporário. Tem o servidor contratado direito ao adicional de insalubridade, uma vez previsto no Estatuto do Servidor Municipal e comprovadas as condições insalubres em que laborava o contratado. Apelação Cível nº 1.0324.06.040150-6/001, Comarca de Itajubá. Apelante: Município de Itajubá. Apelante adesiva: Dione da Cruz Mangia Maciel. Apelados: Município de Itajubá, Dione da Cruz Mangia Maciel. Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Renovação ilegal. Verbas rescisórias. Direitos sociais estendidos aos servidores públicos. FGTS. Descabimento. Adicional de insalubridade. Submissão do servidor a condições insalubres de trabalho. Ausência de prova. Improcedência do pedido. - Considera-se ilegal e nula a contratação temporária de servidor, quando renovada por sucessivas vezes, evidenciando tratar-se de serviços de cunho habitual e permanente, ressalvando-se, contudo, os direitos do contratado que adimpliu sua obrigação. - A extinção do contrato não gera direito ao recebimento de FGTS e indenização, inexistindo previsão legal e contratual nesse sentido. - Não faz jus o servidor ao adicional por desempenho de atividade insalubre, se não comprovada a existência desse gravame. - Recurso a que se nega provimento. Apelação Cível nº 1.0702.06.279254-5/001, Comarca de Uberlândia.

Apelante: Denise Cândida Castro. Apelado: Município de Uberlândia, Relatora: Des.ª Heloísa Combat.

Assim sendo, não provada a pertinência da pretensão autoral, tem-se pelo inarredável desprovimento do presente apelo.

Ex positis, nego provimento ao recurso.
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...